



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.994 - PI (2015/0214963-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA  
**ADVOGADOS** : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO E OUTRO(S)  
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO  
**AGRAVADO** : NELSON ESTEVAM DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : THALLES COUTINHO NOBRE E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

**1.** Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide, bem como indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Para infirmar os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para indeferir o pedido de produção de prova pericial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**2.** Incidência, novamente, do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu provado o fato constitutivo do direito do autor, relacionado à mácula da imagem perante programa televisivo, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.994 - PI (2015/0214963-4)**

AGRAVANTE : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA  
ADVOGADOS : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO E OUTRO(S)  
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO  
AGRAVADO : NELSON ESTEVAM DE ANDRADE  
ADVOGADO : THALLES COUTINHO NOBRE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA contra a decisão monocrática de fls. 633-636, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, a seu turno, fora interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ADESIVO DO APELANTE/APELADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ARBITRADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO APELADO/APELANTE. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ATO REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO MORAL SOFRIDO PELO APELANTE. PREJUÍZO INJUSTO E IRREPARÁVEL. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO DO MONTANTE PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIAIS DAS PARTES E DA EXTENSÃO DO DANO PRATICADO. MAJORAÇÃO DO VALOR À TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, 927, DO CC C/C ART. 5º, V E X, DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTAÇÃO POR MAIORIA. I) - *In casu*, restou configurado o constrangimento moral sofrido pelo Apelante, uma vez que a honra do recorrente foi maculada publicamente através de programa de televisão. Além disso, não se pode olvidar que o dano moral não contempla hipóteses de aborrecimento ou perturbação, sob pena de sua inteira banalização, causando dano à sua honra e à sua reputação assim, a reparação do dano é medida que se impõe, atentando-se para a dimensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras e sociais das partes e a repercussão do fato. Inteligência dos arts. 186, 927, do CC, c/c art. 5º, V e X, da CF. II) Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, este deve ser fixado proporcionalmente ao dano causado, para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensar a injustiça sofrida, não sendo a quantia irrisória, nem tampouco arbitrada de forma exorbitante, sob pena de enriquecimento ilícito. III) No que pertine a fixação dos honorários advocatícios, em se tratando de sentença condenatória, deve-se observar aos requisitos previstos no art.20, § 3º, do CPC, com isto, entende-se acertado e justo, para a espécie, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação fixado na sentença a quo, pois reflete, corretamente, com a proporcionalidade devida para o montante remuneratório ao patrono do Apelante, tendo em vista o seu labor profissional. IV- Recurso conhecido e parcialmente provido. V) Votação por maioria."

A recorrente, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou violação dos artigos 188, I, do Código Civil e 333, I, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem que tenha sido oportunizada a produção de provas; e, b) a inexistência do dever de indenizar.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

Daí o agravo, mediante o qual se requereu o processamento do recurso.

Contraminuta às fls. 610-621.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob o fundamento de incidência do verbete 7 /STJ.

Irresignada, interpõe agravo regimental (fls. 639-651), sustentando, em síntese, a não aplicação do enunciado 7/STJ, visto a hipótese ser exclusivamente de direito, além da desnecessidade de análise de matéria fático-probatório, sendo necessário tão-somente a sua reavaliação.

Aduz, ainda, ausência do dever de indenizar, bem como o cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Impugnação às fls. 655-662.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.994 - PI (2015/0214963-4)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

**1.** Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide, bem como indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Para infirmar os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para indeferir o pedido de produção de prova pericial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**2.** Incidência, novamente, do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu provado o fato constitutivo do direito do autor, relacionado à mácula da imagem perante programa televisivo, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

**1.** Irretocável a decisão monocrática no que diz respeito à inocorrência de cerceamento de defesa, pois o Tribunal *a quo* entendeu pela suficiência das provas acostadas aos autos, sendo desnecessária a produção da prova requerida pela ora agravante, já que a sua produção apenas serviria para protelar o deslinde da controvérsia. Confira-se:

Conforme se vê nos autos, todas as provas indispensáveis ao deslinde da causa foram devidamente carreadas.

Com a inicial foram anexados todos os documentos relacionados à expulsão do réu Luis Alberto Huamam Maxi; transcrição fonográfica da fita na qual foram gravadas as imagens do programa ACORDA PIAUÍ, Solicitação de interpelação Judicial do jornalista junto à Justiça Federal e Histórico da Carreira do apelado.

Destaque-se que, na Solicitação de interpelação judicial do jornalista,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o apelado relatou por si só as razões que o motivaram a interpor a presente ação.

Portanto, seu depoimento pessoal era completamente desnecessário, visto já constar às fls. 103/116.

No mais, o objeto do processo era exatamente a matéria exibida pela apelante.

Portanto, se referida matéria foi completamente transcrita para os autos (fls. W57), o julgamento antecipado restava completamente autorizado.

[...]

A apelante, por sua vez, juntou aos autos o contrato de locação de horário sob o qual fundamentou sua defesa (fls. 146/148).

O jornalista juntou cópias da inicial da interpelação judicial a que responde perante a Justiça Federal.

O estrangeiro foi citado por edital, visto a fracassada tentativa de citá-lo através de carta rogatória.

Portanto, verifica-se que não existem mais provas a serem produzidas.

Toda a prova do apelado já fora produzida, bem como a dos Apelantes.

Todos os documentos a que fizeram referência já foram juntados aos autos.

Uma segunda audiência serviria apenas para retardar o julgamento do feito, pois não acrescentaria nada de novo ao processo."

Assim, efetivamente, a alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Ademais, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006). II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Irrefutável, novamente, a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil da recorrente, porquanto o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"Resta patente que o fato ensejador do evento danoso ocorreu em razão da falta de manutenção e fiscalização da rede elétrica por parte da apelante, além de não ter observado as regras mínimas de segurança, estabelecidas pela resolução nº. 456 da ANEEL, uma vez que a atividade exercida, por sua própria natureza, implica risco a outrem.

Dessa forma, a empresa concessionária de energia elétrica, não pode alegar a existência de culpa de terceiros ou culpa exclusiva da vítima, para se eximir de responsabilidade pelos danos causados por sua exclusiva conduta, já que não observou o cuidado necessário na prestação do serviço de energia elétrica.

[...]

Cabia à apelante, portanto, diligenciar e tomar todas as precauções devidas e necessárias, para a manutenção adequada da rede elétrica, sendo quaisquer eventualidades ocorridas de sua inteira responsabilidade.

Assim sendo, os pressupostos da responsabilidade civil, em consonância com o art. 186 do Código Civil, encontram-se devidamente caracterizados, até porque a apelada comprovou o dano, a culpa da recorrente e o nexo de causalidade.

Outrossim, impende salientar, o disposto no art. 927 do mesmo diploma legal, que admite a configuração da culpa presumida, ou seja, a parte requerente fica dispensada de comprovar a culpa do agente, o que decerto enquadra-se no caso em voga, em virtude da própria natureza do serviço prestado - energia elétrica - que implica em risco iminente a outrem, tendo em vista a sua periculosidade.

[...]

É notória, portanto, a configuração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar.

Convém ressaltar ser inconteste o entendimento que mesmo estando situada em terreno particular, a rede de transmissão de energia elétrica é de responsabilidade da empresa concessionária do serviço, sendo de sua competência e responsabilidade fiscalizar a manutenção e conservação do fornecimento de energia ao consumidor, revelando-se, assim, não ser lícito ao terceiro arcar com os danos decorrentes da desídia da concessionária.

Dessa forma, descabe a alegação de culpa exclusiva da vítima ou do proprietário do imóvel onde ocorreu o evento danoso, visto que o proprietário do imóvel onde está situada a rede elétrica não pode ser responsabilizado por quaisquer danos ocasionados em virtude da má



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço de energia, pois compete à empresa concessionária a prestação do serviço, o exercício da fiscalização e sua manutenção, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva."

Assim sendo, para afastar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da responsabilidade civil do agravante, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0214963-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 775.994 / PI**

Números Origem: 00047284120048180140 201100010001336 210054 2100542004 47284120048180140

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA  
ADVOGADOS : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO E OUTRO(S)  
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO  
AGRAVADO : NELSON ESTEVAM DE ANDRADE  
ADVOGADO : THALLES COUTINHO NOBRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA  
ADVOGADOS : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO E OUTRO(S)  
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO  
AGRAVADO : NELSON ESTEVAM DE ANDRADE  
ADVOGADO : THALLES COUTINHO NOBRE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.